



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.000596/2004-53
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.254 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERRA MORENA CORRETORA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/04/1998 a 31/12/2000

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA PREJUDICIAL.

Não se conhece do recurso especial, quando a matéria a ser discutida está prejudicada em relação à outra matéria que não teve seguimento no juízo de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (relator) e Rodrigo Mineiro Fernandes (suplente convocado), que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Locke Freire - Relator

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, , Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello. Ausente o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, substituído pelo conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso especial de contrariedade à lei interposto pela Fazenda (fls. 7635/7641 - Vol. VI) contra o Acórdão 108-09.295 (fls. 7584/7628), de 25/04/2007, cuja ementa tem a seguinte dicção quanto à matéria devolvida ao nosso conhecimento:

DECADÊNCIA – PRELIMINAR. No caso dos tributos submetidos a sistemática de lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício, prazo este determinado pelo artigo 150 §4º do CTN, aplicável, inclusive às contribuições sociais. No presente caso é de se reconhecer, portanto, a decadência dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorreram até 30/06/1999.

A Fazenda Nacional agravou (fls. 7647/7648) o despacho de admissibilidade de seu recurso especial, o qual havia conhecido apenas em relação à decadência de CSLL e COFINS. O despacho em agravo de fls. 14.313/14.316, de 08/07/2016, admitiu, em acréscimo ao despacho inicial, a arguição de decadência da Contribuição ao PIS devida de 01/01/98 a 30/06/99 e do IRPJ devido de 01/01/98 a 30/09/98.

O recurso especial do contribuinte não foi admitido, mesmo em reexame de admissibilidade (fls. 14232/14233).

Em contrarrazões ao primeiro despacho de admissibilidade do apelo fazendário (fls. 14.141/14.146) o contribuinte requereu o indeferimento daquele especial. Intimado do despacho em agravo que ampliou a admissibilidade (fl. 14.338), o contribuinte ficou-se silêncio.

Em síntese, entende a Fazenda que uma vez comprovada a fraude e o dolo, a decadência deve ter seu termo inicial delimitado com arrimo no art. 173, I, do CTN, e não o art. 150, § 4º.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido. Em consequência, a matéria devolvida restringe-se a definir qual prazo inicial para contagem do prazo decadencial. A Fazenda asseverou que restando amplamente configurada a fraude, deve incidir na espécie o art. 173, I, do CTN.

Já o aresto recorrido entendeu que pelos documentos trazidos ao processo e pela descrição minuciosa contida no relatório fiscal houve o ilícito, mas não concluiu que teria havido sonegação, fraude ou conluio (arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502). Asseverou o redator designado que pelas provas carreadas aos autos não teria elementos para manutenção da multa qualificada no percentual de 150 %, pelo que restou acordado em reduzi-la para 75%, e aplicação do art. 150, § 4º para contagem do *dies a quo* decadencial, acolhendo esta para os fatos geradores ocorridos até 30/06/1999 para todos tributos lançados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

A questão a ser solvida é se ocorreu no caso em comento hipótese de dolo, fraude ou simulação, pois restando comprovada essas ações, a matéria encontra solução na Súmula CARF nº 72. A Fazenda alega que a conduta praticada pela empresa, aliada aos resultados obtidos, evidenciam a clara intenção de fraudar o Fisco por meio da ação dolosa prevista no inciso, I, do art. 71 da Lei 4.502/64.

Portanto, voto pelo conhecimento do recurso especial, pois atendido os pressupostos legais para sua admissibilidade, quais sejam, decisão não unânime e demonstração de contrariedade à lei tributária.

(documento assinado digitalmente)
Jorge Olmiro Locke Freire

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.

Com as considerações de sempre ao ilustre relator, discordo de seu entendimento quanto à possibilidade de conhecimento do recurso especial fazendário.

Como bem relatado, o acórdão recorrido aplicou ao caso o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, sendo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador. Decidiu também por afastar a qualificação da multa de ofício, por unanimidade de votos, em razão de “*não vejo carreado aos autos as provas de dolo, fraude ou simulação*” – trecho extraído do voto da relatora.

Pois bem, o recurso fazendário em sua origem, visava a reversão desses dois entendimentos. Quanto à qualificação da multa, o recurso não foi admitido, pois não cabe recurso especial de contrariedade à Lei tributária, quando a decisão for unânime. Assim, o seguimento parcial foi dado para análise da ocorrência ou não da decadência.

A Fazenda Nacional, defende que nos casos em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que o prazo decadencial seja aplicado nos termos do art. 173, inc. I do CTN. Obviamente que esta é a tese acertada, para a situação prevista na legislação em comento. Porém, temos um entrave ao conhecimento do recurso especial. É que o acórdão recorrido, certo ou errado, afastou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. E essa decisão transitou em julgado e não é objeto de discussão no presente julgamento.

Assim, impossível a apreciação do recurso no que pertine à aplicação do prazo decadencial, nos casos de ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Pois o fundamento crucial para aplicação do art. 173, inc. I do CTN já foi afastado no acórdão recorrido e não é objeto de recurso especial. Entendo que o não conhecimento da primeira matéria é prejudicial em relação à segunda matéria.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal